



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600802-04.2024.6.02.0014

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600802-04.2024.6.02.0014 - Jundiá - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIO JOSE DOS SANTOS - AL2268, JACKSON HENRIQUE BURGOS GOMES - AL8564

RECORRIDA: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, ELEICAO 2024 CLAUDIA MARIA DA CONCEICAO VEREADOR, ELEICAO 2024 ANGELICA DA SILVA FLORES VEREADOR, ELEICAO 2024 CLAUDIANO JOSE SILVA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 EVALDO VASCONCELOS SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSINEIDE MARIA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 JACKSON DA SILVA MELO VEREADOR, ELEICAO 2024 EDNALDO FREITAS DA SILVA FILHO VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE MAURICIO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 BONIFACIO GALDINO BOMFIM VEREADOR, ELEICAO 2024 ALDEMIR BATISTA MENDONCA VEREADOR

Advogados do(a) RECORRIDA: CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A, MOISES LINO BALBINO NETO - AL16031, CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA - AL1131-A, MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A

Advogados do(a) RECORRIDA: MOISES LINO BALBINO NETO - AL16031, MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A, CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A, CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA - AL1131-A

Advogados do(a) RECORRIDA: MOISES LINO BALBINO NETO - AL16031, MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A, CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A, CLAUDEANOR NASCIMENTO

FRANCA - AL1131-A

Advogados do(a) RECORRIDA: MOISES LINO BALBINO NETO - AL16031, MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A, CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A, CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA - AL1131-A

Advogados do(a) RECORRIDA: MOISES LINO BALBINO NETO - AL16031, MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A, CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A, CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA - AL1131-A

Advogados do(a) RECORRIDA: MOISES LINO BALBINO NETO - AL16031, MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A, CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A, CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA - AL1131-A

Advogados do(a) RECORRIDA: MOISES LINO BALBINO NETO - AL16031, MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A, CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A, CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA - AL1131-A

Advogados do(a) RECORRIDA: MOISES LINO BALBINO NETO - AL16031, MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A, CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A, CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA - AL1131-A

Advogados do(a) RECORRIDA: MOISES LINO BALBINO NETO - AL16031, MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A, CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A, CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA - AL1131-A

Advogados do(a) RECORRIDA: MOISES LINO BALBINO NETO - AL16031, MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A, CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A, CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA - AL1131-A

Advogados do(a) RECORRIDA: MOISES LINO BALBINO NETO - AL16031, MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A, CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A, CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA - AL1131-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. MUNICÍPIO DE JUNDIÁ. SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS. COTA DE GÊNERO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (ART. 932, III DO CPC). APLICAÇÃO DA SÚMULA

Nº 26 DO TSE. PRELIMINAR DE OFÍCIO ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO.

I- Caso em Exame:

1. O Diretório Municipal do Partido Liberal (PL) interpôs recurso contra sentença da 14ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a AIJE movida contra o Partido Socialista Brasileiro (PSB) e seus candidatos no município de Jundiá/AL, sob a alegação de fraude à cota de gênero.

II- Questão em Discussão:

2. Analisar se o recurso atendeu aos requisitos de dialeticidade, impugnando de maneira específica os fundamentos da decisão recorrida.

III- Razões de Decidir:

3. O recorrente limitou-se a repetir argumentos genéricos da petição inicial, sem impugnar os fundamentos da sentença que afastou a tese de fraude.

4. O princípio da dialeticidade exige que a parte recorrente exponha de forma clara os motivos pelos quais a decisão deveria ser reformada.

5. A ausência dessa impugnação específica impede o conhecimento do recurso, conforme prevê o art. 932, III, do CPC e a Súmula nº 26 do TSE.

IV- Dispositivo e Tese:

6. Preliminar de ofício acolhida. Recurso não conhecido por ausência de dialeticidade.

Tese de julgamento: "É inadmissível o recurso que não impugna de forma específica os fundamentos da decisão recorrida, conforme o princípio da dialeticidade."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Apelo, em face da violação ao postulado da dialeticidade, decorrente da ausência de impugnação recursal específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença, conforme voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 30/04/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL, contra sentença do Juízo da 14ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a AIJE intentada em desfavor do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) de Jundiá/AL, CLAUDIA MARIA DA CONCEIÇÃO, ANGÉLICA DA SILVA FLORES, CLAUDIANO JOSE SILVA DOS SANTOS, EVALDO VASCONCELOS SILVA, JOSINEIDE MARIA DA SILVA, JACKSON DA SILVA MELO, EDNALDO FREITAS DA SILVA FILHO, JOSE MAURICIO DA SILVA, ALDEMIR BATISTA MENDONÇA e BONIFACIO GALDINO BOMFIM.

Na origem, a ação de investigação asseverou que o PSB em Jundiá teria lançado candidaturas fictícias com a finalidade de cumprir a cota de gênero estabelecida no art. 10, §3º, da Lei das Eleições.

Na sentença de 1º grau, o magistrado consignou a inexistência de provas suficientes para demonstrar que as candidaturas foram fictícias, conforme alegado pelo partido investigante.

Em sua peça recursal, o recorrente genericamente, sustenta que a sentença merece ser reformada e repete os termos da petição inicial.

Foram apresentadas contrarrazões.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em virtude da ausência de impugnação aos fundamentos da sentença.

Oportunizada manifestação da parte, por se tratar de tese levantada apenas no parecer ministerial, o recorrente novamente apresentou a petição de recurso já protocolada nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, trata-se de recurso interposto contra sentença do Juízo da 14ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral-AIJE, fundada em fraude a cota de gênero.

Verifico que o recorrente é parte legítima, está devidamente assistido por seu causídico e possui nítido interesse processual na reforma do julgado. Entretanto, a Procuradoria Eleitoral, em seu parecer, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso ante a ausência de impugnação aos fundamentos da sentença.

De fato, compulsando detidamente os autos, observo que deve ser acatada a inépcia do recurso, por violação ao postulado da dialeticidade, cediço que não houve impugnação específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença de primeira instância.

Na verdade, o apelante, em suas razões recursais, limitou-se, de forma genérica, a afirmar que o recurso merece ser provido, sem contrapor as conclusões apresentadas pelo magistrado. Como bem dito pela Procuradoria Eleitoral, *"o recorrente não discorre uma linha sequer sobre as conclusões do Magistrado, limitando-se à junção, descoordenada, de recortes da inicial e demais peças processuais."*

Desse modo, note-se que o recorrente deixou de se manifestar, de forma específica sobre os fundamentos que levaram à improcedência da ação. Além de suas razões recursais serem genéricas e retratarem a cópia dos argumentos trazidos na petição inicial, não buscam justificar, esclarecer ou afastar os pontos levantados pelo magistrado em sua decisão.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral muito bem destacou:

"O recurso eleitoral possui natureza eminentemente dialética, objetivando convencer o órgão jurisdicional do desacerto da decisão recorrida e da necessidade de sua reforma. Assim, imperioso que guarde relação com a realidade dos autos e enfrente os fundamentos da sentença, demonstrando a intenção de recorrer e porque o faz.

Assim, haverá ofensa à dialeticidade quando as razões de recurso estiverem dissociadas do caso submetido a julgamento ou na hipótese de o recorrente desconsiderar a fundamentação da sentença e não impugnar especificamente os motivos lá expostos, limitando-se a reproduzir os termos da petição inicial ou da contestação, por exemplo.

Reza o art. 932, III, do CPC/2015, que incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

No mesmo sentido é o teor da Súmula TSE nº 27, segundo a qual "é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia".

Na sentença recorrida, o Juiz Eleitoral analisou de maneira pontual as candidaturas impugnadas, com lastro no conjunto probatório apresentado. Em suas razões, entretanto, o recorrente não discorre uma linha sequer sobre as conclusões do Magistrado, limitando-se à junção, descoordenada, de recortes da inicial e demais peças processuais.

Vê-se, portanto, que as razões de recurso, além de impossibilitar a compreensão da controvérsia, não impugnam especificamente os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual, no entender do Ministério Público, não merecem conhecimento."

Importa enfatizar que é dever do recorrente demonstrar o desacerto do julgado, mas disso ele não se desincumbiu a contento, o que impossibilita o tribunal *ad quem* de modificar a sentença ante a deficiência da peça recursal. Dessa maneira, esse apelo não é apto a lograr êxito, visto que não impugnou *especificamente os fundamentos da decisão recorrida* (inciso III do art. 932 do CPC). Portanto, falta pressuposto de regularidade formal do processo (inciso IV do art. 485 do CPC).

Nesse contexto, entende-se que a conduta do recorrente não se coaduna com o princípio da dialeticidade, que impõe um ônus de impugnação recursal específica por parte de quem pretende obter a reforma de determinada decisão judicial, e que é acolhido pela jurisprudência dos tribunais superiores, conforme se observa nos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL.

ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...). 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. Vige em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade, segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas,

também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. 5. Agravo regimental não provido. (STF - 1ª Turma - ARE 664044 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 - DJE de 28-03-2012)". (Grifado)

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA L DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Agravo Interno deixou de infirmar o fundamento da decisão recorrida de que decisões monocráticas proferidas por Tribunais não eleitorais não se prestam para

demonstrar divergência jurisprudencial. Na linha do que já decidiu esta Corte, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos (AgR-AI 231-75/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 2.8.2016). (ç) 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 12851, Acórdão de 28/11/2016, Relator(a) Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016)." (Grifado).

Acrescente-se, por oportuno, que tal premissa restou assentada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Súmula nº 26. Vejamos:

SÚMULA Nº 26 - "É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta."

Pelo exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria e o entendimento sedimentado nos tribunais, não conheço do apelo, em face da violação ao postulado da dialeticidade, decorrente da ausência de impugnação recursal específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença.

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE Relator